

DECRETO Nº 17364/2021

Estabelece as penalidades administrativas, por infração da determinação do poder público aos agentes infratores, tanto pessoa física quanto jurídica ao combate ao contágio pelo Novo Coronavírus e dá outras providências.

Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Municipal e nº 2395/2020 que autoriza a decretação de medidas para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à saúde pública;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social (art. 6º da CF/1988), e direito de todos(as) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do(a) consumidor(a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o(a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário(a) competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

CONSIDERANDO que constitui crime, apenado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de funcionário(a) público(a);

D E C R E T A:

Art. 1º O descumprimento deste Decreto, relacionado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, acarretará responsabilização civil, administrativa e criminalmente dos agentes infratores, nos termos da lei.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades administrativas, por infração da determinação do poder público aos agentes infratores, tanto pessoa física quanto jurídica, às seguintes sanções administrativas:

I – não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

II – não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

III – não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

IV – permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoa sem utilizar máscara ou utilizando a máscara em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz):

a - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida em dobro em caso de reincidência, poderá ser aplicada individual ou cumulativamente com as demais penalidades;

V - permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a critério da autoridade competente, devida em dobro em caso de reincidência e podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

VI – deixar de promover o distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas na organização de filas dentro ou fora do estabelecimento: multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a critério da autoridade competente, devida em dobro em caso de reincidência e podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

VII – deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a critério da autoridade competente, devida em dobro em caso de reincidência e podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

VIII – desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a critério da autoridade competente, devida em dobro

em caso de reincidência e podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

IX – participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas dos Decretos em vigor:

a) multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

b) multa entre R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o organizador do evento, seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

c) multa entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o proprietário, locatário ou cedente, seja pessoa física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, devida em dobro em caso de reincidência e podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

Art. 3º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de 2 (dois) anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

Art. 4º As infrações serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 5º As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

Art. 6º As multas serão lançadas pelo Poder Executivo Municipal utilizando-se do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) em caso de infrator pessoa física e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em caso de infrator pessoa jurídica.

Art. 7º As penalidades administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, não configurando *bis in idem*.

Art. 8º A reincidência da pessoa física ou jurídica em infração com o mesmo fato gerador, sujeitará o infrator na aplicação da penalidade administrativa em dobro do valor da sanção aplicada anteriormente, quando se tratar de sanção pecuniária.

Art. 9º A multa imposta em decorrência das infrações previstas nos incisos I, II ou III do artigo 2º deste Decreto poderão ser convertidas em advertência, escrita e formal, uma única vez, independente da infração cometida.

Art. 10º Inobstante a multa imposta em decorrência da infração prevista no inciso VII, do art. 2º deste Decreto, o fato será comunicado à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público Estadual para adoção das providências criminais cabíveis.

Art. 11. Na hipótese do infrator ser pessoa jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará na interdição temporária do estabelecimento; cassação da licença de funcionamento; remoção compulsória de pessoas ou coisas e fechamento das portas do estabelecimento e observando as determinações impostas pela Lei Municipal nº 2.395/2020.

Art. 12. As penalidades do presente Decreto independem de prévia notificação.

Art. 13. A multa imposta em decorrência das infrações previstas no presente Decreto será aplicada em dobro se constatado que o infrator é servidor público municipal (concurado, contratado, comissionado, estagiário e afins), ativo ou inativo, bem como sujeitará o infrator às responsabilizações administrativas (rescisão do contrato, exoneração do cargo exercido ou processo administrativo disciplinar).

Art. 14. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

Parágrafo único – Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 15. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 16. Para os fins do presente Decreto, são autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 17. Em caso de conflito entre normas do Executivo Municipal, aplica-se aquela que for mais restritiva, à bem da saúde pública.

Art. 18. Este Decreto poderá ser prorrogado, alterado ou revogado a qualquer momento, por necessidade do interesse público.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Vilmar Possato Duarte
Secretário de Administração e Finanças